



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.408-A, DE 2008

(Do Sr. José Carlos Machado)

Altera o cálculo da contribuição dos Municípios para o Programa de Formação do Servidor Público – PASEP; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 3.745/08, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EDINHO BEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 3.745/08

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno:

- a) com base no valor da folha de pagamentos, no caso dos Municípios com até cinquenta mil habitantes e suas autarquias;
- b) com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, nos demais casos.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se vem observando um agravamento das dificuldades financeiras dos municípios brasileiros – especialmente os de menor porte. Verifica-se uma clara tendência de diminuição na participação de suas receitas, em relação às da União e dos estados. Vários estudos já se dedicaram ao tema, buscando sem sucesso identificar as causas do fenômeno. Do ponto de vista prático, no entanto, o problema é evidente – e não parece próximo de encontrar respostas satisfatórias em curto prazo.

Não há quem discorde, de outra parte, quando se afirma a enorme importância do poder público municipal, para a implementação de qualquer política pública. São os municípios, com efeito, os principais responsáveis pelo atendimento direto à população, especialmente a mais pobre, porque é esse o nível do poder público que efetivamente mantém contato próximo com os cidadãos, que lhes conhece as verdadeiras necessidades, que tem o alcance e a capilaridade indispensável para levar a cada um as respostas que esperam do Estado.

Não é de hoje que os prefeitos e vereadores se dirigem ao Parlamento Nacional para reivindicar algum alívio sobre suas receitas. Infelizmente, no entanto, seus argumentos nem sempre conseguem sensibilizar a dureza do coração dos técnicos da Fazenda, sempre inclinados valorizar mais o equilíbrio contábil do que a responsabilidade social.

A proposta que hora se traz ao debate procura corrigir uma parte dessa dívida social e moral do Estado brasileiro para com os seus cidadãos. A alteração da base de cálculo da contribuição para o PASEP, que deixará de incidir sobre o total das receitas próprias dos municípios até 50 mil habitantes, para incidir

sobre a sua folha de pagamento, representará certamente um alívio importante para essas entidades, ao passo em que não terá grande impacto sobre as receitas da União.

A limitação do alcance da proposta aos municípios com até 50 mil habitantes atende ao imperativo de justiça fiscal – dimensionando a incidência dos tributos de acordo com a capacidade de pagamento de cada contribuinte, ao tempo em que reduz a repercussão da medida sobre o caixa do Tesouro Federal.

Certo de que a aprovação da presente proposta há de contribuir para a recuperação da autonomia fiscal dos municípios brasileiros, conclamo os ilustres Parlamentares desta Casa a emprestarem o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2008.

Deputado José Carlos Machado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

.....

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União.

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

*** Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001.**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
Art. 19. O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III." (NR)

Art. 91. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Art. 92. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de abril de 2000, relativamente à alteração do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, e ao disposto no art. 33 desta Medida Provisória;

II - no que se refere à nova redação dos arts. 4º a 6º da Lei nº 9.718, de 1998, e ao art. 42 desta Medida Provisória, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2000, data em que cessam os efeitos das normas constantes dos arts. 4º a 6º da Lei nº 9.718, de 1998, em sua redação original, e dos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória;

III - a partir de 1º de setembro de 2001, relativamente ao disposto no art. 64.

IV - relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de:

a) 1º de dezembro de 2001, relativamente ao disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

b) 1º de janeiro de 2002, relativamente ao disposto nos arts. 82 e 83.

Art. 93. Ficam revogados:

I - a partir de 28 de setembro de 1999, o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

b) o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996;

c) o art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995;

d) o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

e) o art. 9º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997;

f) o inciso II e o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998;

g) o § 4º do art. 2º e o art. 4º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; e

h) o art. 14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

III - a partir de 1º de janeiro de 2000, os §§ 1º a 4º do art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

IV - o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

V - o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

VI - o art. 32 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000; e

VII - os arts. 11, 12, 13, 17 e 21 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Marcus Vinicius Pratíni de Moraes

Roberto Brant

PROJETO DE LEI N.º 3.745, DE 2008

(Do Sr. Jackson Barreto)

Dispõe sobre a base de cálculo da contribuição dos Municípios para o Programa de formação do Servidor Público

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3408/2008.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno:

a) com base no valor da folha de pagamentos, no caso dos Municípios com até cinquenta mil habitantes e suas autarquias;

b) com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, nos demais casos.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se já há algum tempo uma clara tendência de diminuição na participação das receitas dos Municípios no total da arrecadação de

tributos. Vários estudos comprovam o agravamento da situação fiscal dessas unidades da Federação, especialmente as de menor porte.

Não há como negar, no entanto, que o poder público municipal é o que dispõe de maior potencial de realização, para o sucesso de qualquer política pública. Por ser o principal responsável pelo atendimento direto à população, especialmente a mais pobre, é esse nível de governo que efetivamente conhece as verdadeiras necessidades dos cidadãos, além de alcançar cada um dos rincões, mesmo os mais distantes, deste imenso País, característica fundamental para levar a todos os cidadãos as respostas que demandam do Estado.

Por essa combinação de fatores, a história recente registra inúmeras ocasiões em que prefeitos e vereadores precisaram mobilizar-se para, juntos, reivindicarem do Parlamento Nacional providências que trouxessem algum alívio sobre suas receitas. Infelizmente, no entanto, seus argumentos nem sempre conseguiram sensibilizar o Ministério da Fazenda, sempre inclinado a valorizar o equilíbrio contábil, mesmo que em detrimento da responsabilidade social.

A proposta que hora se traz ao debate pretende corrigir em parte, essa dívida social e moral que há anos se acumula contra os Municípios. A alteração da base de cálculo da contribuição para o PASEP das localidades com até 50 mil habitantes, que deixará de incidir sobre o total das receitas próprias para atingir apenas o valor da folha de pagamentos, trará alívio financeiro para essas entidades ao tempo em que não repercutirá seriamente sobre as receitas da União.

Ao se limitar o alcance da proposta, além de atender ao imperativo de justiça fiscal – dimensionando a incidência dos tributos de acordo com a capacidade de pagamento de cada unidade federada, reduz-se a repercussão da medida sobre o caixa do Tesouro, em respeito ao esforço fiscal que toda a sociedade brasileira vem empreendendo, nos últimos anos.

Certo de que a aprovação da presente proposta há de contribuir para a recuperação da autonomia fiscal e da eficácia da atuação dos municípios brasileiros, conclamo os ilustres Parlamentares desta Casa a emprestarem o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2008.

Deputado JACKSON BARRETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União.

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

*** Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III." (NR)

Art. 20. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa, para fins da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSLL.

Art. 91. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Art. 92. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de abril de 2000, relativamente à alteração do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, e ao disposto no art. 33 desta Medida Provisória;

II - no que se refere à nova redação dos arts. 4º a 6º da Lei nº 9.718, de 1998, e ao art. 42 desta Medida Provisória, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2000, data em que cessam os efeitos das normas constantes dos arts. 4º a 6º da Lei nº 9.718, de 1998, em sua redação original, e dos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória;

III - a partir de 1º de setembro de 2001, relativamente ao disposto no art. 64.

IV - relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de:

a) 1º de dezembro de 2001, relativamente ao disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

b) 1º de janeiro de 2002, relativamente ao disposto nos arts. 82 e 83.

Art. 93. Ficam revogados:

I - a partir de 28 de setembro de 1999, o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

b) o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996;

c) o art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995;

d) o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

e) o art. 9º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997;

f) o inciso II e o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998;

g) o § 4º do art. 2º e o art. 4º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; e

h) o art. 14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

III - a partir de 1º de janeiro de 2000, os §§ 1º a 4º do art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

IV - o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

V - o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

VI - o art. 32 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000; e

VII - os arts. 11, 12, 13, 17 e 21 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Roberto Brant

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do Deputado José Carlos Machado, visa, primordialmente, alterar a base de cálculo da contribuição dos Municípios para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Na sua justificação, o autor do projeto observa que há muito vêm se agravando as dificuldades financeiras dos Municípios brasileiros, especialmente os de menor porte, sendo notória a tendência de diminuição da participação de suas receitas em relação às da União e dos Estados.

O autor aduz que não é de hoje que os prefeitos e vereadores se dirigem ao Executivo e ao Congresso Nacional para reivindicar algum alívio para as suas dificuldades de caixa, quase sempre rechaçadas pela Fazenda sob o argumento da difícil situação fiscal do País.

Assim é que, segundo o autor, existe uma urgente necessidade de que os legisladores federais tomem a si o encargo de levar a efeito as alterações legais necessárias para melhorar a situação financeira dos Municípios brasileiros, como é o cerne da presente proposta, que promove a redução da base de cálculo da contribuição para o PASEP dos Municípios com até cinquenta mil habitantes, para o que conta com o apoio dos seus nobres Pares.

No que tange ao apenso Projeto de Lei nº 3.745, de 2008, de autoria do Deputado Jackson Barreto, cabe registrar que ele possui objeto e forma absolutamente idênticos à proposição principal.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 3.408, de 2008, e do apenso Projeto de Lei nº 3.745, de 2008, julgamos serem robustos os argumentos utilizados para a sua justificação.

Afinal, não se afigura plausível que os Municípios brasileiros, que constituem, com efeito, os principais responsáveis pelo atendimento direto à população, por representar o braço do Estado de maior capilaridade junto aos cidadãos, continuem a ter as suas demandas, mais do que legítimas, por uma maior fatia das receitas públicas, seguidamente ignoradas pelos representantes do Poder Federal.

As presentes propostas, ao reduzirem a base de cálculo da contribuição dos Municípios com até cinquenta mil habitantes para o PASEP, restringindo-a ao valor das respectivas folhas de pagamentos, corrigem, sem dúvida, uma parte dessa dívida social e moral do Estado para com esses entes federativos e os cidadãos que neles residem.

A par disso, a limitação do alcance das propostas aos Municípios com até cinquenta mil habitantes atende ao imperativo de justiça fiscal, dimensionando a incidência das contribuições estatais exigidas de acordo com a capacidade de pagamento de cada contribuinte federativo, ao mesmo tempo em que reduz a repercussão da medida sobre o caixa do Tesouro Nacional.

Contudo, nada obstante concordarmos inteiramente quanto ao mérito das proposições em apreciação, entendemos ser necessário proceder a um Substitutivo, de forma a corrigir o nome do PASEP na ementa, grafado de forma errônea, e sanar um problema de técnica legislativa, vez que a redação original da proposição, da forma como está apresentada, levaria à supressão dos cinco parágrafos do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que não têm qualquer vínculo com as alterações propostas e nem justificação pelos seus autores que demonstre ter havido qualquer intenção nesse sentido.

De igual modo, entendemos suprimir, por inocuidade, a individualização nominal das autarquias na nova redação proposta para o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715/1998, contida em ambos os projetos apresentados, tendo em vista que as autarquias, assim como as fundações públicas, integram o rol de pessoas jurídicas de direito público interno, conforme disciplina o atual Código Civil Brasileiro, em seu art. 41, pelo que já se encontram contempladas no comando do inciso III acima referido.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do

Projeto de Lei nº 3.408, de 2008, e do apenso Projeto de Lei nº 3.745, de 2008, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado EDINHO BEZ

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2008

Altera a base de cálculo da contribuição dos Municípios para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – pelas pessoas de direito público interno:

- a) com base no valor da folha de pagamentos, no caso dos Municípios com até cinquenta mil habitantes;
- b) com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, nos demais casos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado EDINHO BEZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº

3.408/08 e o PL 3.745/08, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Alice Portugal, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Emilia Fernandes, Ilderlei Cordeiro, Maria Helena e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
